DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 9
Licitações e Contratos 11
Inexigibilidade 11

Poder Legislativo 12
Atos Oficiais 12
Resoluções 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 2.709/2025

"AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE AVAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a instituir, no município de Avaí, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, a parcelar ou parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - O ingresso no Refis deverá ocorrer no prazo de até 50 (cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, a que se refere o artigo anterior.

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, e, por igual período, se justificadas a oportunidade de a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista, serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção.

II – Para pagamento parcelado, os juros e as multas incidentes, até a data da opção, serão reduzidos nos seguintes percentuais:

a) 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) meses;

b) 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 08 (oito) meses;

c) 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 12 (doze) meses;

d) 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

e) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

f) 40% (quarenta por cento) para parcelamento em até 30 (trinta) meses.

§ 1º - O valor das parcelas, mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Os vencimentos da parcela única, ou da primeira parcela deverão ser efetuados em até vinte e cinco dias após o término das inscrições para o REFIS.

Art. 4° - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1° - Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais

§ 2° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao Refis, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° - A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2024;

II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo único - O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6° - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7° - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8° - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao Refis e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.

Art. 9°- Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais,

§ 1° - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2° - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3° - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso ao Prefeito Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 - A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 11 - O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3°, poderá parcelar o seu débito em até sessenta meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - pagamento da primeira parcela no mesmo prazo estabelecido no § 2° do artigo 3° desta lei.

§ 1° - Será cancelado o parcelamento, na hipótese do não pagamento de até três parcelas consecutivas ou seis alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos permitidos em Lei.

§ 2° - Sobre as parcelas de que trata o "caput" incidirão juros de mora de um por cento ao mês e multa de dois por cento.

§ 3° - Da decisão que cancelar o parcelamento do Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso ao Prefeito Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12 - A Procuradoria Jurídica do Município, após solicitação do Setor de Tributação Municipal, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Parágrafo único - O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Refis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22/09/1980, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2026.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15 - Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 16 - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.699/2025

"QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA ESTRADA MUNICIPAL AVI-373, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a alterar o traçado da estrada municipal AVI-373, de acordo com o mapa e as coordenadas geográficas constantes no Ofício nº 34/2024, oriundo da Casa da Agricultura de Avaí, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.700/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí,

um crédito especial no valor R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021

4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente

0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 70.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.701/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 83.953,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 83.953,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde:

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021

4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente

0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 83.953,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.702/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a saúde bucal."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a saúde bucal:

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021

4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente

0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 100.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.703/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021

4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente

0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 100.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.704/2025

"Que concede desconto sobre a quitação integral do carnê de IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências"

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do carnê do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus carnês até o dia 15 de março de cada exercício.

Parágrafo Único: Os contribuintes que optarem pelo pagamento sem desconto, poderão fazê-lo em até dez parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 15 de março de cada ano.

Art. 2º - O não pagamento na data do vencimento, sujeitará a cobrança de acréscimos moratórios, com a aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O disposto nesta Lei fica acrescentado no anexo I, metas e prioridades para 2024 (Lei nº 5.580/2023) e no plano plurianual 2022 a 2025, conforme Lei nº 2.444/2021.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.705/2025

"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para o protesto de certidões de dívida ativa decorrente de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Artigo 2º - Compete ao Setor Tributário levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo setor de Dívida Ativa do Município de Avaí/SP, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada, a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - O Setor Tributário deverá realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua emissão.

§ 3º - Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor da municipalidade, na data da publicação desta lei, não impede que o município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

Artigo 4º - Uma vez quitado integralmente ou parceladamente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda à baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Artigo 5º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Artigo 6° - Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, o Departamento de Tributação, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único: O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Artigo 7º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e com os órgãos de proteção ao crédito, entre os quais o SPC, SERASA e CADIN, visando à inclusão do nome do contribuinte inadimplente por dívida ativa.

Artigo 9º - O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Bauru poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base nos termos do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando suas disposições.

Artigo 10 - As despesas recorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, naquilo que for necessário para o seu cumprimento.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.706/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos financeiros à título de subvenção às entidades que especifica, e dá outras providências".

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a efetuar repasse mensal de recursos financeiros, a título de subvenção, no exercício de 2025, às seguintes entidades:

CADA – Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra (Piracicaba/SP), R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, por cada atendido;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE BAURU, R$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) mensais

LAVI - Lar Amor e Vida – até R$ 9.146,80 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) mensais, para acolhimento de até duas crianças.

Art. 2º - As despesas com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no

orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.707/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a efetuar despesas com a doação de uniformes esportivos para a Aldeia Kopenoti"

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas com a aquisição e posterior doação de 15 (quinze) calções e 15 (quinze) meiões para a Aldeia Kopenoti, visando a promoção de prática esportivas entre os indígenas da referida comunidade.

Art. 2° - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.708/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a efetuar despesas com a doação de uniformes esportivos para a Aldeia Tereguá"

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas com a aquisição e posterior doação de 15 (quinze) camisas e 15 (quinze) calções para a Aldeia Tereguá, visando a promoção de prática esportivas entre os jovens da referida comunidade.

Art. 2° - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.710/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), destinados à aquisição de veículo ou equipamentos específicos, para a Secretaria Municipal de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), destinados à aquisição de veículo ou equipamentos específicos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021

4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente

0.05.00

300.029.....R$ 108.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.711/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a realização e exames e aquisição de medicamentos para a área da saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito adicional especial no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a realização e exames e aquisição de medicamentos para a área da saúde, sendo:

020601 – Fundo Municipal de Saúde
10 301 0032 2032 0021 – Atenção Básica União
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
0.05.00
800.107..... R$ 75.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.712/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), destinados à aquisição de testes rápidos para o rastreamento de diagnóstico ou detecção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT's)."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), destinados à aquisição de testes rápidos para o rastreamento de diagnóstico ou detecção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT's), sendo:

020601 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2032.0021
3.3.90.30.00 Material de consumo
0.05.00
300.011..... R$ 77.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

LEI N° 2.713/2025

"Que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinado à aquisição de teste rápido SARS-Cov2."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinado à aquisição de teste rápido SARS-CoV-2, sendo:

020601 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2032.0021

3.3.90.30.00 Material de consumo
0.05.00
312.001..... R$ 37.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

Decretos

DECRETO N° 1.817/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde

020601 Fundo municipal de saúde
10.301.0032.2032.0021
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente
0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 70.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.818/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 83.953,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 83.953,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde:

020601 Fundo municipal de saúde
10.301.0032.2032.0021
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente
0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 83.953,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.819/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a saúde bucal."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a saúde bucal:

020601 Fundo municipal de saúde

10.301.0032.2032.0021
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente
0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 100.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.820/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade Básica de Saúde

020601 Fundo municipal de saúde
10.301.0032.2032.0021
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente
0.05.00 800.100 Emendas Parlamentares - Saúde.....R$ 100.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação, no repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.821/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), destinados à aquisição de veículo ou equipamentos específicos, para a Secretaria Municipal de Saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), destinados à aquisição de veículo ou equipamentos específicos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

020601 Fundo municipal de saúde
10.301.0032.2032.0021
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente
0.05.00 300.029.....R$ 108.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.822/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a realização e exames e aquisição de medicamentos para a área da saúde."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito adicional especial no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a realização e exames e aquisição de medicamentos para a área da saúde, sendo:

020601 – Fundo Municipal de Saúde
10 301 0032 2032 0021 – Atenção Básica União
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
0.05.00

800.107..... R$ 75.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na forma da Lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.823/2025

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), destinados à aquisição de testes rápidos para o rastreamento de diagnóstico ou detecção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT's)."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), destinados à aquisição de testes rápidos para o rastreamento de diagnóstico ou detecção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT's), sendo:

020601 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2032.0021
3.3.90.30.00 Material de consumo
0.05.00
300.011..... R$ 77.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na forma da Lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 1.824/2025

"Que reabre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinado à aquisição de teste rápido SARS-Cov2."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Decreta:**

Art. 1° - Fica reaberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinado à aquisição de teste rápido SARS-CoV-2, sendo:

020601 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2032.0021
3.3.90.30.00 Material de consumo
0.05.00
312.001..... R$ 37.000,00

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit do exercício financeiro anterior.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 12 de fevereiro de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na forma da Lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

AVISO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2025
DO OBJETO

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESCRITO JUNTO A MATRICULA N° 97.591 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BAURU, ESTÁ LOCALIZADO NA ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ SEBASTIÃO DUQUE, LATITUDE 22°9'8.12"S E LONGITUDE 49°20'14.14.74"O, POSSUINDO UMA ÁREA DE 48.862,66 M², local é dotado de 2 galpões possuindo 300 e 150 metros quadrados, além de um escritório de 70 m², possuindo uma área total de 42.800 m².

DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

RAZÃO DA ESCOLHA: O imóvel é o unico no municipio que atende as necessidades da Prefeitura Municipal de Avaí, onde, serão instalados setores do Meio Ambiente, Defesa Civil, Viveiro Municipal, Projeto Horta-

Escola e Garagem Municipal, onde será alocado todos os veículos do poder público, e, apenas 01 imóvel no municipio que atenderia a referida demanda.

EXECUTOR:

Fornecedor: CLAUDIO ROSSI, 512.528.138-72.

O Edital completo está no site da Prefeitura Municipal - www.avai.com.br, ou através do telefone (14) 3287-1151, (14) 3287-1234, de segunda a sexta-feira, das 08h às 11h e das 13h às 17h.

Avaí, 10 de fevereiro de 2024.

FABRICIO FARIAS BERBEL

CHEFE DE GABINETE

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

PREFEITA MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO N. 001/2025

"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Avaí/SP".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AVAÍ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, art.194, inciso V, e art. 203, ambos do Regimento Interno, **FAZ SABER** que em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2025 aprovou e ele promulga a seguinte:

= R E S O L U Ç Ã O =

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Avaí/SP.

Art. 2º – O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Avaí/SP, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º – As licitações e contratos administrativos realizados pelo Poder Legislativo de Avaí serão pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, sigilo das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e adoção de critérios objetivos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º – Ficam regularizadas as funções e órgãos de apoio às funções administrativas da Câmara Municipal Avaí:

I- Agente de Contratação, no Setor de Compras, Licitações e Contratos;

II - Pregoeiro;

III- Equipe de Apoio

IV- Fiscalização de Contrato.

Art. 5º – Compete ao Agente de Contratação conduzir as licitações do Poder Legislativo, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório realizar pesquisa de preços e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º – O Agente de Contratação será designado pelo Presidente do Poder Legislativo, entre os servidores ocupantes de cargo do quadro de servidores da Câmara Municipal de Avaí, indicado através de Portaria.

§2º – O Agente de Contratação será auxiliado pela Equipe de Apoio, no que couber.

§3º – O Agente de Contratação poderá ser substituído por uma Comissão Especial de Contratação composta por três servidores ocupantes de cargo do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Avaí, indicados através de Portaria.

§4º – Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§5º – Autoridade competente deverá providenciar a qualificação prévia dos servidores para o desempenho das suas atribuições no prazo máximo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

§6º – Os servidores nomeados para as funções descritas nesta lei deverão, obrigatoriamente, realizar cursos de qualificação constantes, para aprimoramento das funções descritas nesta lei.

Art. 6º – Compete à Equipe de Apoio atuar como comissão permanente e auxiliar o Agente de Contratação e o Pregoeiro na condução de todas as fases das licitações do Poder Legislativo.

§1º – A Equipe da Apoio será designada pelo Presidente do Poder Legislativo, entre os servidores ocupantes de cargo do quadro de servidores da Câmara Municipal de Avaí, indicados através de Portaria.

§2º – A Equipe de Apoio será considerada como comissão.

Art. 7º – Compete à Fiscalização de Contrato acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar a execução dos contratos celebrados pelo Poder Legislativo, bem como dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou problemas observados

na execução contratual.

Parágrafo único – Para cada contrato celebrado pelo Poder Legislativo será designado pelo menos um Fiscal de Contrato, entre os servidores ocupantes do quadro de servidores da Câmara Municipal de Avaí, indicados através de Portaria.

Art. 8º – Os servidores públicos ocupantes das funções de agente de contratação do Setor de Compras, Licitações e Contratos; Pregoeiro; equipe de apoio, fiscal de contrato e membros da comissão de licitação farão jus ao uma gratificação de 15% (quinze) por cento sobre o padrão de seus vencimentos.

§1º – Deixando o exercício de função, com ou sem justo motivo, não assegura ao servidor o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

§2º – O servidor que for nomeado para exercer mais de uma função descrita no caput, fará jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o padrão de seus vencimentos.

§3º – O servidor nomeado assumirá responsabilidade civil, administrativa e criminal pela veracidade e pela precisão das informações prestadas.

Art. 9º – O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único – A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I- será avaliada na situação fática processual; e

II- poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a)-da consolidação das linhas de defesa; e

b)-de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

c)- escassez de servidores efetivos para ocupar as funções descritas nessa lei.

Art. 10 – Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º – A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§2º – A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 11 – À Comissão de Licitação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I- conduzir a sessão pública;

II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V- verificar e julgar as condições de habilitação;

VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII- indicar o vencedor do certame;

IX- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º – A Comissão de Licitação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º – Caberá à Comissão de Licitação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75 da citada Lei.

§3º – Os membros da Comissão de Licitação serão designados de acordo com os requisitos disposto na legislação de que trata do assunto.

§4º – A Comissão de Licitação contará, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º – A Comissão de Licitação contará com, no mínimo, 03 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal.

Art. 12 – Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

I- a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III- previamente à designação, verificar-se-á o

comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14 – No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 15.

Art. 15 – Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II- dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 16 – O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único – Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 17 – Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º – Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º – Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 18 – No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 19 – Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º – A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º – Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º – A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º – Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 20 – Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 21 – Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 05 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 22 – Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§1º – A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º – Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 23 – Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica. Parágrafo único. Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 24 – Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO X

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 25 – Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, a Comissão de Licitação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO

Art. 26 – Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único – Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 27 – Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 28 – Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29 – Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 30 – As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º – Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º – O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 31 – Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º – O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º – Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se

aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º – Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 32 – A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 33 – A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 34 – O registro do fornecedor será cancelado quando: I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único – O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 35 – O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIII
DO CREDENCIAMENTO

Art. 36 – O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º – O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º – O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º – A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º – Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º – O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º – O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 37 – Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XV
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 38 – Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Poder Legislativo Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVI
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 39 – Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único – Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVII
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40 – A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º – É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que

desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º – É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º – No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 41 – O objeto do contrato será recebido:

I- em se tratando de obras e serviços:

a)- provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b)- definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II- em se tratando de compras:

a)- provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b)- definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º – O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

§2º – Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XIX DAS SANÇÕES

Art. 42 – Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

I- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município;

II- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal;

III- não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Poder Legislativo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei;

Parágrafo único – O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 44 – A Secretaria da Câmara Municipal poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 45 – Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Poder Legislativo Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 46 – A despesas desta Resolução correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 47 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Avaí, 11 de fevereiro de 2025

(assinado no original)

ELIAS DE AZEVEDO SILVA JUNIOR

Presidente

.....